



**PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO  
DA  
BRUCELOSE DOS PEQUENOS RUMINANTES**

**2012**

**PORTUGAL**

**DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE E PROTEÇÃO ANIMAL**

**DIREÇÃO GERAL DE VETERINÁRIA**

**PORTUGAL**



## 1. Identificação do programa

- 1.1. **Estado Membro:** Portugal
- 1.2. **Doença:** Brucelose dos pequenos ruminantes
- 1.3. **Ano de execução:** 2012
- 1.4. **Referência do presente documento:** Bpr/PT CONT/2011  
Contacto : Contacto (nome, tel., fax, E-mail): Pina Fonseca, 213239650  
pinafonseca@dgv.min-agricultura.pt
- 1.5. **Data de envio à Comissão:** 30 de abril de 2011

## 2. Dados históricos sobre a epidemiologia da doença

### 2.1. Introdução

A brucelose é uma doença de declaração obrigatória, fazendo parte do quadro nosológico anexo ao Decreto-Lei n.º 39209, de 13 de maio de 1953. As ações de luta contra a brucelose dos pequenos ruminantes em Portugal, iniciaram-se desde essa data através de campanhas de controlo da brucelose em caprinos, abrangendo, essa luta, ainda, os ovinos coabitantes.

Em 1978 entraram em vigor as “*Base programáticas para o ordenamento das ações de luta contra as bruceloses animais*” e ainda hoje constituem a base técnica essencial do programa de erradicação em vigor.

Em 1980 iniciou-se uma nova etapa de luta contra a brucelose dos ovinos e caprinos, que consistiu na aplicação das “*Bases programáticas para o ordenamento das ações de luta contra as bruceloses animais*”, elaboradas na sequência das recomendações da OMS para os países da bacia do Mediterrâneo.

Em 1992 e na sequência da entrada de Portugal em 1986 na então Comunidade Europeia, é aprovado o programa de erradicação da brucelose dos pequenos ruminantes, por um período de três anos, sujeito posteriormente a aprovações anuais e que ainda se encontra em vigor, com as necessárias adaptações.

### 2.2. Dados da população alvo – situação epidemiológica

A não erradicação não tem sido alcançada como seria de desejar por vários motivos:

1- Os animais, ao longo de várias gerações, têm contactado com a bactéria, e o perfil da brucelose nos pequenos ruminantes tem apresentado transformações ao longo do tempo, uma vez que o quadro sintomatológico da doença, é praticamente inexistente e só através de um controlo sorológico activo, procedimento que tem vindo a ser cumprido de forma sistemática no

nosso país a todos os ruminantes, e utilização correta da REV1 em casos concretos, é que será possível combater a doença no terreno e finalmente conseguir a sua erradicação.

2- Além destes condicionalismos, há ainda a considerar a pouca sensibilidade dos nossos produtores para os prejuízos económicos causados pela doença, uma vez que a incidência de abortos é muito reduzida e a sintomatologia nula.

3- Outros aspetos que muito nos têm preocupado, têm sido a movimentação animal, cujo combate tem envolvido esforços consideráveis.

A estrutura da produção ovina e caprina em Portugal, bem como a situação epidemiológica da brucelose, podem ser observadas nos quadros que se seguem.

#### QUADRO I

##### PEQUENOS RUMINANTES - ESTRUTURA DA PRODUÇÃO

ANO	N.º TOTAL DE EXPLORAÇÕES	N.º TOTAL DE ANIMAIS
2000	84.311	3.159.381
2001	79.963	3.172.039
2002	72.566	2.847.584
2003	68.692	2.879.216
2004	67.168	2.842.898
2005	65.748	2.820.080
2006	66.057	2.850.767
2007	71.025	2.768.810
2008	69.549	2.662.080
2009	72.249	2.638.268
2010	69.005	2.476.829

#### QUADRO II

##### BRUCELOSE DOS PEQUENOS RUMINANTES

ANO	EXPLORAÇÕES				
	N.º TOTAL DE EXPLORAÇÕES ABRANGIDAS PELO PROGRAMA	1.º CONTROL O	SUJEITAS A CONTROLOS SEGUINTE S	N.º DE POSITIVAS	% DE EXPLORAÇÕES POSITIVAS (PREVALÊNCIA EM EXPLORAÇÕES NESSE PERÍODO)
2006	66.957	65.793	4.170	1.505	2,29
2007	71.025	66.625	4.277	1.066	1,60
2008	69.549	68.245	4.434	1.028	1,51
2009	72.249	68.252	3.676	919	1,35



2010	69.005	66.345	4.018	841	1,27
------	--------	--------	-------	-----	------

QUADRO III

BRUCELOSE DOS PEQUENOS RUMINANTES

ANO	DRA/DSVR	EXPLORAÇÕES				
		Nº total de explorações abrangidas pelo programa	1.º controlo	Sujeitas a controlos seguintes	N.º de explorações positivas	% de explorações positivas
2006	EDM	8953	9.167	267	90	0,98
	TM	5190	5.237	1.764	890	16,99
	BL	23324	22.961	726	84	0,37
	BI	9216	9.232	251	66	0,71
	RO	8779	8.725	572	145	1,66
	ALT	10021	8.987	383	172	1,91
	ALG	1474	1.484	207	58	3,91
	<b>TOTAL</b>	<b>66957</b>	<b>65.793</b>	<b>4.170</b>	<b>1.505</b>	<b>2,29</b>
2007	N	15.916	15.406	1885	602	3,91
	C	34.696	31.613	927	160	0,51
	LVT	9.262	9.023	798	136	1,51
	ALT	9.683	9.145	569	118	1,29
	ALG	1.468	1.438	98	50	3,48
	<b>TOTAL</b>	<b>71.025</b>	<b>66.625</b>	<b>4.277</b>	<b>1.066</b>	<b>1,60</b>
2008	N	16.428	16.315	1.486	583	3,57
	C	33.285	33.032	1.327	123	0,37
	LVT	9.146	8.622	742	143	1,66
	ALT	9.227	8.849	560	107	1,21
	ALG	1.463	1.427	328	72	5,05
	<b>TOTAL</b>	<b>69.549</b>	<b>68.245</b>	<b>4.443</b>	<b>1.028</b>	<b>1,51</b>
2009	N	19.246	17.474	1.431	552	3,16
	C	34.496	32.550	825	98	0,30
	LVT	8.537	8.360	451	122	1,46
	ALT	8.601	8.488	637	82	0,97
	ALG	1.369	1.380	332	65	4,71
	<b>TOTAL</b>	<b>72.249</b>	<b>68.252</b>	<b>3.676</b>	<b>919</b>	<b>1,35</b>
2010	N	18.249	17.227	1.422	481	2,79
	C	33.051	31.752	853	113	0,36
	LVT	8.108	7.900	436	95	1,20
	ALT	8.315	8.170	991	81	0,99



Direção de Serviços de Saúde e Proteção Animal

<b>ALG</b>	1.282	1.296	316	71	5,48
<b>TOTAL</b>	<b>69.005</b>	<b>66.345</b>	<b>4.018</b>	<b>841</b>	<b>1,27</b>

QUADRO IV

PORTUGAL - BRUCELOSE DOS PEQUENOS RUMINANTES

ANO	Animais				
	N.º total de animais a testar no âmbito do programa	1.º Rastreio/n.º de animais testados individualmente	N.º de animais sujeitos a rastreios seguintes	N.º de positivos	% de animais positivos (prevalência animal)
2006	2.792.789	2.128.107	232.506	11.452	0,54
2007	2.767.392	2.113.075	195.096	11.020	0,52
2008	2.662.080	2.067.169	151.072	8.292	0,40
2009	2.638.268	1.950.610	131.951	7.940	0,40
2010	2.476.829	1.902.443	143.004	7.715	0,40

QUADRO V

BRUCELOSE DOS PEQUENOS RUMINANTES

ANO	DRA/DSVR	ANIMAIS				
		N.º total de animais a testar no âmbito do programa	1.º Rastreio/n.º de animais testados individualmente	N.º de animais sujeitos a rastreios seguintes	N.º de positivos	% de animais positivos (prevalência animal)
2006	EDM	121.854	125.653	4.100	766	0,61
	TM	323.120	302.353	83.170	2.685	0,89
	BL	227.150	223.311	10.357	720	0,32
	BI	465.588	460.709	21.959	840	0,18
	RO	263.283	258.689	22.410	2.027	0,78
	ALT	1.322.875	687.482	82.567	3.183	0,46
	ALG	68.919	69.910	7.943	1.231	1,76
	<b>TOTAL</b>	<b>2.792.789</b>	<b>2.128.107</b>	<b>232.506</b>	<b>11.452</b>	<b>0,54</b>
2007	N	457.102	453.725	74.611	2.607	0,57
	C	699.767	673.641	16.788	630	0,09



Direção de Serviços de Saúde e Proteção Animal

	LVT	266.206	250.363	17.152	2.340	0,93
	ALT	1.276.042	666.879	78.190	4.336	0,65
	ALG	68.275	68.467	8.355	1.107	1,62
	<b>TOTAL</b>	<b>2.767.392</b>	<b>2.113.075</b>	<b>195.096</b>	<b>11.020</b>	<b>0,52</b>
2008	N	473.408	441.530	45.855	2.870	0,65
	C	676.427	657.530	4.262	655	0.10
	LVT	257.331	229.490	18.749	2.479	1,08
	ALT	1.184.993	671.878	75.225	1.674	0,25
	ALG	69.921	66.741	6.981	614	0,92
	<b>TOTAL</b>	<b>2.662.080</b>	<b>2.067.169</b>	<b>151.072</b>	<b>8.292</b>	<b>0,40</b>
2009	N	510.395	442.536	49.688	2.942	0,665
	C	740.500	538.318	12.799	420	0,078
	LVT	228.739	216.615	16.203	2.225	1,027
	ALT	1.091.689	687.699	47.302	1.362	0,198
	ALG	66.945	65.442	5.959	991	1,514
	<b>TOTAL</b>	<b>2.638.268</b>	<b>1.858.582</b>	<b>120.229</b>	<b>7.940</b>	<b>0,427</b>
2010	N	467.431	434.831	58.722	3.332	0,766
	C	633.973	608.206	21.051	872	0,143
	LVT	220.896	199.197	13.195	1.334	0,670
	ALT	1.086.865	596.929	44.091	872	0,146
	ALG	67.664	63.280	5.945	1.305	2,062
	<b>TOTAL</b>	<b>2.476.829</b>	<b>1.902.443</b>	<b>143.004</b>	<b>7.715</b>	<b>0,406</b>

QUADRO VI

ISOLAMENTO DE BRUCELOSE EM PEQUENOS RUMINANTES

ANO	N.º Amostras Testadas	Total Isolamentos
	Vísceras/gânglios	
2006	2.314	472
2007	2.136	670
2008	670	244
2009	1.711	583
2010	2.004	652

### 2.3. Principais medidas de profilaxia e policia sanitária

- a) Controlo sorológico obrigatório a todos os ovinos e caprinos com idade superior a 6 meses, ou 18 meses de idade se vacinados com REV-1, de acordo com o constante no Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de setembro.
- b) Este controlo nos efetivos indemnes (B3) ou oficialmente indemnes (B4) pode ser feito por amostragem da fração representativa da população de ovinos e caprinos com idade superior a 6 meses, se a área epidemiológica em que o rebanho se localiza (freguesia, concelho, Organização de Produtores de Pecuária (OPP), Divisão de Intervenção Veterinária (DIV) ou Direção de Serviços Veterinários das Regiões (DSVR), tiver 99,8% dos rebanhos indemnes ou oficialmente indemnes.
- c) A vacinação REV-1 conjuntival dos jovens com idade compreendida entre os 3 e os 6 meses, irá ser efectuada em todos os efetivos infetados e em todas as unidades epidemiológicas consideradas de risco, nas áreas da DSVRN, DSVRC, DSVRALT e DSVRALG.
- d) O abate sanitário é determinado pela positividade ao teste do Rosa de Bengala (RB) ou da Fixação do Complemento (FC), de acordo com o estatuto sanitário dos efetivos e a condição de animais vacinados ou não.
- e) Quando em certas condições epidemiológicas de uma área geográfica seja esta a medida mais adequada para melhorar a situação opta-se pelo abate na totalidade do efetivo, que pode ser determinado após autorização da DSVR, quando não se verifique melhoria da classificação sanitária do efetivo nos últimos 12 meses, não for possível aplicar as medidas de profilaxia e policia sanitária e quando tenham sido isoladas bactérias do género *Brucella*.
- f) Por razões de saúde pública, as carcaças dos ovinos e caprinos sujeitos a abate sanitário, têm como destino a indústria de transformação de subprodutos.

## 3. Descrição do programa apresentado

### 3.1. Introdução

O programa é elaborado para um período de vigência de 1 ano, prevendo-se uma diminuição gradual e sustentada da prevalência e incidência da doença, por forma a permitir alcançar a indemnidade do país, a médio prazo.

O programa será implementado em todo o território de Portugal continental, tendo como objetivo, em algumas regiões, um maior controlo da doença, e noutras, poder atingir a erradicação a médio prazo.

Para determinadas áreas das DSVRN e DSVRALG, serão apresentados programas específicos de vacinação.

Todos os efectivos têm atribuída uma classificação sanitária, mantida ou alterada, de acordo com os resultados sorológicos efectuados, e o cumprimento do programa.

A classificação de áreas epidemiológicas de risco, sendo que uma área epidemiológica pode ser uma exploração, freguesia, concelho ou DIV, será implementada e determinante para a elaboração e execução do programa.

### **3.2. Controlo serológico**

O rastreio é obrigatório para todos os ovinos e caprinos com idade superior a 6 meses, ou 18 meses se vacinados com REV-1, regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de setembro.

Os métodos a utilizar nos controlos sorológicos variam de acordo com a classificação sanitária do efetivo:

#### ❖ Em efetivos infectados (B2.1)

O controlo sorológico dos rebanhos infectados (B2.1), até atingirem o estatuto sanitário de indemne (B3), será realizado da seguinte forma:

1. O controlo sorológico é feito à totalidade dos animais, 30 dias após o abate do(s) animal(ais) positivo(s);
2. Após um controlo sorológico à totalidade dos animais com resultados negativos, procede-se a um novo controlo sorológico à totalidade dos animais, 60 dias depois;
3. Se no controlo sorológico referido no n.º 2.º, todos os resultados forem negativos, o efetivo deixa de ser considerado como infectado (B2.1), passando a ser considerado como efetivo não indemne (B2), em saneamento, procedendo-se a novo controlo sorológico à totalidade dos animais, decorridos 3 meses;
4. Se no controlo sorológico referido no n.º 3.º, todos os resultados forem negativos, procede-se a novo controlo sorológico à totalidade dos animais, após um intervalo de 6 meses.
5. Se neste controlo a totalidade dos animais obtiver resultado negativo, será atribuído o estatuto sanitário indemne de brucelose (B3), ou oficialmente indemne de brucelose (B4);
6. Se porventura surgir um resultado positivo em qualquer controlo serológico dos n.º anteriores, proceder-se-á segundo a metodologia referida no n.º 1.º.



❖ Em efetivos não indemnados (B2)

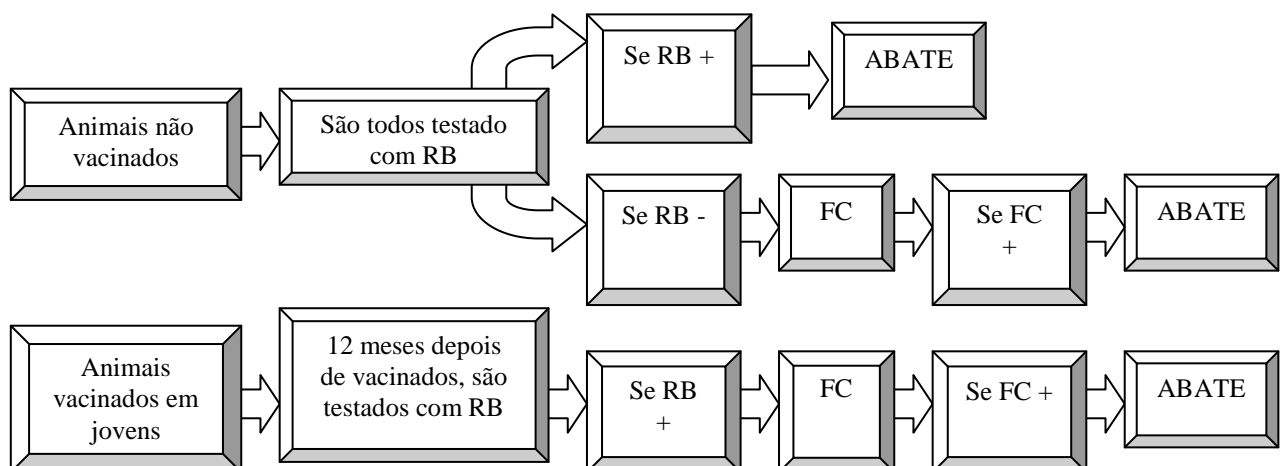
- Controlo sorológico regular realizado em todos os animais com mais de 6 meses de idade, ou 18 meses se vacinados com REV-1, com intervalos de 3 meses;
- Deverão observar-se nas explorações, as competentes medidas de vigilância sanitária e controlo de movimentação dos ovinos e caprinos.

A legislação portuguesa é muito explícita no que se refere a situações de deteção ou suspeita de efetivos com brucelose.

Qualquer efetivo com animais suspeitos ou positivos é colocado em sequestro, não podendo quaisquer animais dessa exploração, serem alienados ou vendidos enquanto este decorrer, excepto com autorização da DSVR.

O sequestro só será levantado quando a DSVR assim o determinar.

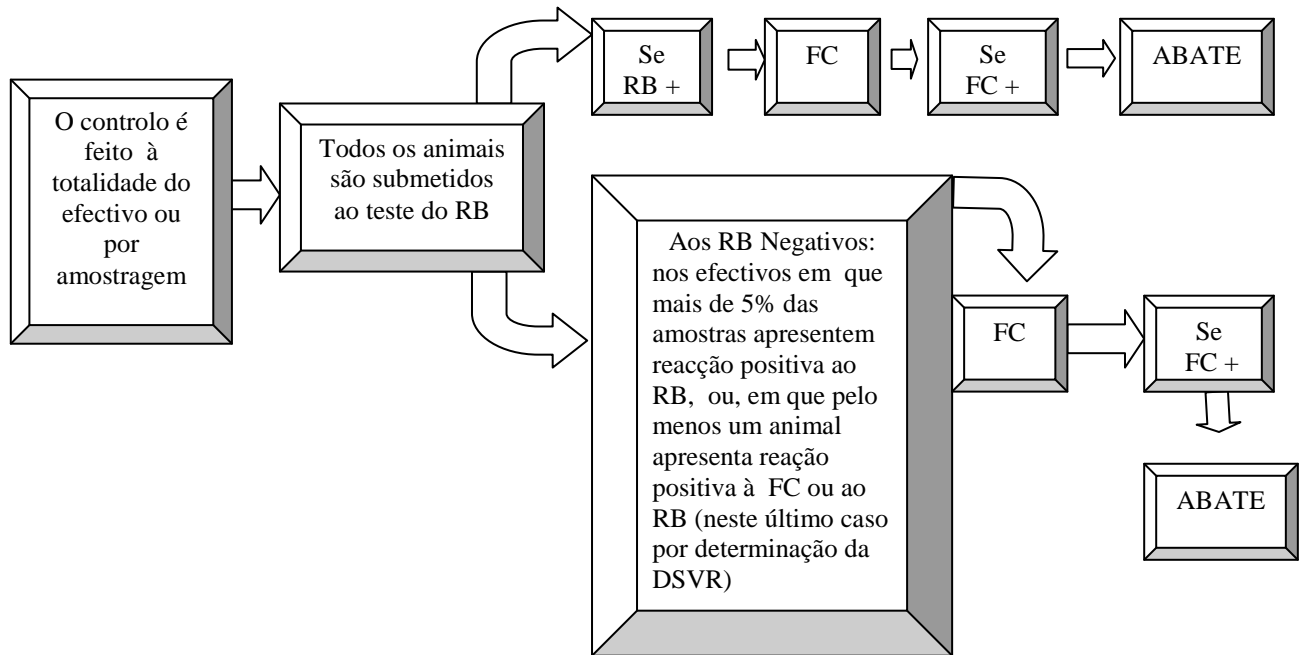
O critério de decisão de abate para os efetivos infetados (B2.1) e não indemnados (B2) é o seguinte:



O controlo serológico a estes efetivos, realiza-se mais do que 2 vezes por ano.

❖ Em efetivos indemnes (B3) e oficialmente indemnes (B4)

- Controlo anual realizado à totalidade dos animais do efetivo nos animais com mais de 6 meses de idade, com o seguinte critério de decisão de abate.



Nos efetivos indemnes (B3), sempre que os animais não vacinados apresentem resultados RB e FC negativos, os animais vacinados em jovens e que apresentem resultados RB e FC positivos não serão submetidos a abate sanitário e serão retestados passados 90 dias, caso a avaliação efetuada com base na elaboração do inquérito epidemiológico não indicie risco de infeção, permanecendo o efetivo com a classificação suspensa durante esse período.

Se a DSVR, DIV, OPP, concelho ou freguesia tiver 99,8% dos rebanhos oficialmente indemnes, o controlo sorológico é realizado por amostragem uma vez por ano (25% dos animais e nunca menos de 50 animais).

Se nas mesmas áreas epidemiológicas, a % de rebanhos não indemnes é superior a 0,2%, o controlo sorológico é realizado à totalidade dos animais.

Nos efetivos onde tenha havido animais positivos é colhido material para exame bacteriológico, excepto nos provenientes de um efetivo infetado (B2.1).

### 3.3. Testes laboratoriais efectuados e método de amostragem de colheita de material para bacteriologia

O Laboratório Nacional de Investigação Veterinária (LNIV) é o laboratório de referência para a brucelose e tem a seu cargo a coordenação e supervisão dos laboratórios regionais de diagnóstico, sendo ainda responsável pela padronização e certificação dos métodos de diagnóstico utilizados.

Os laboratórios regionais de diagnóstico autorizados pela DGV para o ano de 2012, são os seguintes:

1. DRAP Norte / Laboratório Regional - Laboratório de Apoio à Atividade Agro-Pecuária – Mirandela
2. SEGALAB – Laboratório de Sanidade Animal e Segurança Alimentar, SA (privado)
3. PROLEITE – Cooperativa Agrícola de Produtores de Leite, C.R.L. (privado)
4. DRAP Centro / Laboratório Regional (Alcains)
5. DRAP Centro / Laboratório Regional (Guarda)
6. Laboratório da União dos ADS do Distrito de Viseu.(privado)
7. LMV - Laboratório de Medicina Veterinária (privado)
8. DRAP Alentejo / Laboratório Regional – Laboratório de Évora
9. DGV /Local – Laboratório de Portalegre
10. DGV / Local – Laboratório de Elvas
11. ASSISVET (privado)
12. COPRAPEC - Laboratório Veterinário de Montemor-o-Novo (privado)
13. ACOS – Associação de criadores de ovinos do sul (privado)
14. DRAP Algarve /Laboratório Regional – Laboratório Regional de Veterinária e Segurança Alimentar
15. LRVA / Laboratório Regional da Região Autónoma dos Açores - Laboratório Regional de Veterinária dos Açores

No controlo serológico efectuado utiliza-se o teste do RB e o teste da FC, com os respetivos padrões aferidos aos normativos comunitários.

Nos efectivos infectados (B2.1) e não indemnes (B2), é o RB, teste de rastreio, que determina a positividade do animal.

O teste da FC ainda é efetuado em todos os animais dos efectivos não indemnes (B2), para efeito de reclassificação em indemne (B3) ou oficialmente indemne (B4).

Nos efetivos indemnes (B3) ou oficialmente indemnes (B4), a positividade ao RB e à FC, determina a positividade do animal.

Contudo, sempre que nestes efetivos se verifique a presença de mais de 5% das amostras com reação positiva ao RB, ou em que pelo menos um animal apresente reação positiva ao FC ou ao RB (neste último caso, por determinação da DSVR), efetua-se o FC aos RB negativos, com decisão de abate dos FC positivos.

Nos animais positivos abatidos, é colhido material para o exame bacteriológico, excepto se provenientes de um efetivo infetado (B2.1).

A colheita de material para o exame bacteriológico é feita por amostragem a 10% do número de animais submetidos a abate sanitário, com um mínimo de 5 animais.

### **3.4. Estratégia de actuação em áreas com rebanhos não indemnes (B2), sem pastagens próprias isoladas e em rebanhos em transumância**

A não diminuição da prevalência em efetivos e aumento da incidência da doença em determinadas unidades epidemiológicas tem-se mantido devido a vários fatores:

1. Não vacinação com REV-1 em áreas de risco.
2. Existência de rebanhos infetados (B2.1) sem pastagens próprias, isoladas do ponto de vista sanitário.
3. A necessidade de melhorar o sistema de identificação dos animais bem como melhorar o controlo das deslocações dos mesmos.

Foi determinado que para diminuir estes fatores de risco:

- ❖ Os rebanhos infectados (B2.1) deverão ser submetidos a inquérito epidemiológico para efeitos de avaliação de risco relativo à sua área de pastoreio;
- ❖ Caso se apure tratar-se de um rebanho infetado (B2.1) não isolado do ponto de vista epidemiológico, é obrigatória a implementação de um programa de vacinação, após autorização da DGV, abrangendo todos os rebanhos pertencentes à unidade epidemiológica onde o rebanho está inserido;
- ❖ Na impossibilidade da determinação exata da unidade epidemiológica onde o rebanho infetado (B2.1) está inserido, a mesma passará a ser constituída pela(s) freguesia(s) onde se localiza(m) a exploração e os locais de passagem e pastoreio.
- ❖ Importância de controlar sequestros.

O movimento de ovinos e caprinos que abandonam as explorações de origem para apascentar durante um determinado período de tempo por necessidade de alimentação deverá fazer-se a

coberto de guias sanitária de circulação a emitir pelas DSVR, após solicitação pelo proprietário, com a antecedência mínima de 5 dias úteis.

### **3.5. Abate sanitário**

Os abates sanitários, dos animais suspeitos, reagentes ou positivos à brucelose, são efetuados sob vigilância oficial, o mais rapidamente possível e nunca além de 30 dias após a data de notificação oficial do proprietário. Pretende-se em 2012 atingir o objetivo de 75% dos animais abatidos antes do prazo de 15 dias após a notificação oficial do produtor.

Poderá em determinadas situações epidemiológicas proceder-se ao abate de animais sensíveis (ou suspeitos), que consiste no abate de todos os animais não vacinados com REV-1 existentes num efetivo em que a % de animais vacinados com REV-1 é superior a 50%, ficando a exploração só com animais vacinados e só podendo, a partir dessa data, adquirir animais vacinados.

A classificação desse efectivo a partir da data de abate de todos os animais não vacinados, passa a ser indemne suspensa, até novo saneamento.

Nas restantes situações, o abate sanitário dos animais vacinados deve ser decidido em função da classificação sanitária do efectivo e após avaliação dos resultados obtidos nos animais não vacinados.

A notificação oficial do proprietário é feita com informação dos resultados dos testes realizados, e da obrigação legal, no âmbito do programa de erradicação da brucelose, de entregar para abate, os ovinos e caprinos identificados na notificação.

### **3.6. Vazio sanitário**

Nas situações em que houver lugar ao abate na totalidade dos efectivos, os proprietários comprometem-se a fazer um vazio sanitário, durante um período mínimo de 6 meses e máximo a definir pela DSVR, contados sempre após a saída para abate do último animal do efectivo infetado.

Será estabelecido um protocolo entre a DSVR, e o produtor, definindo as regras de repovoamento e procedimentos sanitários a efetuar após abate na totalidade dos animais.

### **3.7. Repovoamento**

Antes da reposição do novo efectivo, o estábulo ou outros alojamentos, o equipamento e utensílios que hajam contactado com os animais que foram abatidos, serão devidamente limpos e desinfetados.

O repovoamento da exploração será efetuado com animais provenientes de explorações indemnes ou oficialmente indemnes, após a realização do teste de pré-movimentação, caso os animais não sejam vacinados com REV-1.

Essa reposição do rebanho, deverá ser efetuada com animais vacinados, sempre que não haja pastagens próprias devidamente isoladas e na unidade epidemiológica respetiva existam rebanhos infetados ou a DSVR o determine.

A classificação do rebanho após o repovoamento será indemne, se esse mesmo repovoamento for feito com animais vacinados provenientes de explorações com estatuto indemne, ou oficialmente indemne, se os animais introduzidos tiverem proveniência de uma exploração oficialmente indemne, desde que devidamente acompanhados de guia de circulação e certificado sanitário veterinário, que comprove a realização dos testes de pré-movimentação.

### **3.8. Pastagens**

As pastagens onde permaneceram animais infetados, não podem ser utilizadas antes de decorridos 180 dias.

### **3.9. Feiras e mercados de gado**

Nestes locais são transacionados animais para exploração em vida, provenientes de explorações indemnes (B3) e oficialmente indemnes (B4). Pode excepcionalmente ser autorizado que os animais sejam provenientes de explorações não indemnes (B2), desde que destinados diretamente ao abate, se não forem vacinados com REV-1.

### **3.10. Acções de acompanhamento**

A limpeza e desinfeção dos meios de transporte, após o carregamento de animais provenientes de uma exploração infetada, é efetuada com desinfetantes oficialmente aprovados e em cumprimento das boas práticas definidas.

As desinfeções das explorações, são feitas pelo proprietário da exploração e tecnicamente supervisionadas pela OPP.

Em caso de vazio sanitário, as desinfeções das explorações (inicial e final) e dos equipamentos serão da responsabilidade do proprietário, que procederá previamente à limpeza com lavagem e remoção de todo o material, alimentos e estrumes, com acompanhamento técnico da OPP e sob controlo da DSVR.

### 3.11. Profilaxia médica

A vacinação de fêmeas das espécies ovina e caprina será efetuada estritamente por via conjuntival, nas situações descritas neste programa.

Imunogénios preparados com a estirpe REV-1 da *Brucella melitensis*, registados pela DGV e contrastados pelo LNIV.

A decisão de se iniciar a vacinação ou parar a vacinação estará sempre sujeita à autorização da DGV.

A vacinação só é efetuada em borregas e chibas, entre os 3 e os 6 meses de idade, em bom estado de desenvolvimento, sem sinais evidentes de situação debilitante (parasitismo, magreza, etc.) ou atividade sexual, e sorologicamente negativas à brucelose.

Está interdita a aplicação desta vacina por via subcutânea.

Em derrogação ao disposto anteriormente, a DGV pode autorizar que não sejam vacinados determinados rebanhos, desde que o criador o solicite e após avaliação epidemiológica do rebanho não resulte indicação a favor da vacinação contra a brucelose.

Todos os animais vacinados serão identificados por uma tatuagem aposta no meio da face interna do pavilhão auricular esquerdo ou, na face interna da prega da virilha esquerda para os animais sem orelha esquerda e com duas marcas auriculares de cor verde, com o mesmo código de identificação e em conformidade com a legislação em vigor.

Pelo facto de em determinadas áreas epidemiológicas os rebanhos terem pastagens comuns, e a prevalência da doença ser elevada (DSVRN, DSVRC, DSVRALT e DSVRALG), está a ser efetuada a vacinação das borregas e chibas, entre os 3 e 6 meses de idade, para reposição dos seus efetivos. A situação antes mencionada, abrange os rebanhos infetados e não infetados com pastagens comuns, ou seja, uma unidade epidemiológica de risco.

Em todas as situações em que se efetua a vacinação, será efetuado um protocolo, individual ou coletivo, definido por plano individual de saneamento (PIS), onde estão estabelecidos os procedimentos a seguir, sendo assinado pelo criador, médicos veterinários da OPP e DSVR.

### 3.12. Obrigatoriedade da notificação dos abortos

É obrigatória a notificação, por parte do detentor dos animais, de todos os abortos ocorridos em fêmeas das espécies ovina e caprina.

Os abortos notificados deverão ser objeto de inquérito epidemiológico e colheita de material para diagnóstico bacteriológico.

### 3.13. Avaliação epidemiológica da doença e da execução do programa de erradicação

São efetuadas pelo menos duas ações de formação anuais organizadas pela DGV que se destinam aos médicos veterinários das DSVR e das OPP.

Por solicitação das DSVR ou das OPP poderão ser, efetuadas ações de formação dirigidas a médicos veterinários coordenadores e executores das OPP, levadas a efeito sempre que as DSVR ou as OPP o solicitarem, individualmente ou em conjunto com outras entidades.

Realizam-se reuniões periódicas com as DSVR com vista a avaliar a evolução dos indicadores da doença e a reavaliar as estratégias em curso.

A DSVR levará a efeito visita de controlo, tendo em vista a correta implementação das ações do programa, por todos os intervenientes.

Vai ser dada especial atenção na execução das medidas de erradicação relacionadas com:

- ❖ A avaliação de risco nas explorações infetadas (B2.1), através da elaboração de inquéritos epidemiológicos e de tomada de medidas que impeçam a difusão da doença e que conduzam à rápida obtenção do estatuto de indemne (B3) ou oficialmente indemne (B4);
- ❖ O abate na totalidade dos efetivos, face ao isolamento da *Brucella*, ou quando não se verifique melhoria do estatuto sanitário no prazo de 12 meses;
- ❖ A utilização dos testes do RB e da FC, com a seguinte metodologia:
  - a) O teste de RB é efetuado a todos os animais;
  - b) O teste de FC é efetuado nas seguintes situações:
    - Nos animais positivos ao RB, em efetivos oficialmente indemnes (B4) e indemnes (B3) de brucelose;
    - A todas as amostras dos efetivos indemnes (B3) e oficialmente indemnes (B4) e, se, depois da realização do RB, mais de 5% das amostras apresentarem reação positiva a este teste (RB);
    - Aos animais negativos ao RB dos efetivos indemnes (B3) e oficialmente indemnes (B4), se, depois da realização da FC, pelo menos 1 animal apresentar reação positiva a este teste (FC);
    - Por determinação da DSVR, a todas as amostras dos efetivos indemnes (B3) e oficialmente indemnes (B4), se, depois da realização do RB, pelo menos uma amostra apresentar reação positiva a este teste (RB);
    - Para levantar a suspensão do estatuto de efetivo oficialmente indemne (B4S) ou indemne (B3S) de brucelose;



- Nos testes de pré-movimentação destinados aos repovoamentos;
  - Para classificação de um efetivo não indemne (B2) em indemne (B3) ou oficialmente indemnes (B4) de brucelose;
  - Nos animais negativos ao RB em efetivos infetados de brucelose (B2.1), independentemente da existência ou não de animais positivos ao RB;
  - Em todos os animais vacinados com REV-1, positivos ao RB, independentemente do estatuto sanitário do efetivo.
- ❖ A vacinação de jovens nas unidades epidemiológicas de risco, nas DSVRN, DSVRC, DSVRALT e DSVRALG.

### 3.14. Aquisições: procedimentos

Em todas as situações que seja necessário proceder a aquisições externas, estas serão efetuadas de acordo com as normas em vigor na administração pública e sempre que as mesmas a isso obriguem, será realizado concurso público.

## 4. Medidas do programa apresentado

### 4.1. Resumo das medidas ao abrigo do programa

Duração do Programa : 1 ano

Primeiro ano : 2012

Último ano : 2012

<input checked="" type="checkbox"/>	Controlo	<input checked="" type="checkbox"/>	Erradicação
<input checked="" type="checkbox"/>	Testar	<input checked="" type="checkbox"/>	Testar
<input checked="" type="checkbox"/>	Abate de animais positivos	<input checked="" type="checkbox"/>	Abate de animais positivos
<input checked="" type="checkbox"/>	Destruição de animais positivos	<input checked="" type="checkbox"/>	Destruição de animais positivos
<input checked="" type="checkbox"/>	Vacinação	<input type="checkbox"/>	Abate ou destruição prolongada
<input type="checkbox"/>	Tratamento	<input checked="" type="checkbox"/>	Eliminação dos produtos
<input checked="" type="checkbox"/>	Eliminação de produtos		
<input type="checkbox"/>	Monitorização ou vigilância		
<input type="checkbox"/>	Outras medidas (especificar)		

### 4.2. Designação da autoridade central encarregada do controlo e da coordenação dos serviços competentes pela execução do programa

A Direcção Geral de Veterinária (DGV) é o organismo que a nível central é responsável pela elaboração, coordenação e acompanhamento do programa.



Às Direcções de Serviços Veterinários das Regiões (DSVR), compete não só controlar a execução das diferentes ações do programa na sua área, como ainda executar algumas dessas ações (emissão de sequestro, marcação dos animais positivos, etc.) e promover ações de formação dos seus técnicos e das OPP.

As DSVR das cinco regiões identificam-se pelas seguintes siglas:

- DSVRN – NORTE
- DSVRC – CENTRO
- DSVRLVT – LISBOA E VALE DO TEJO
- DSVRALT – ALENTEJO
- DSVRALG - ALGARVE

As ações do programa de erradicação são executadas pelas OPP em cerca de 99% do efetivo e pelas DSVR, ou por médicos veterinários contratados (1% do efetivo a controlar).

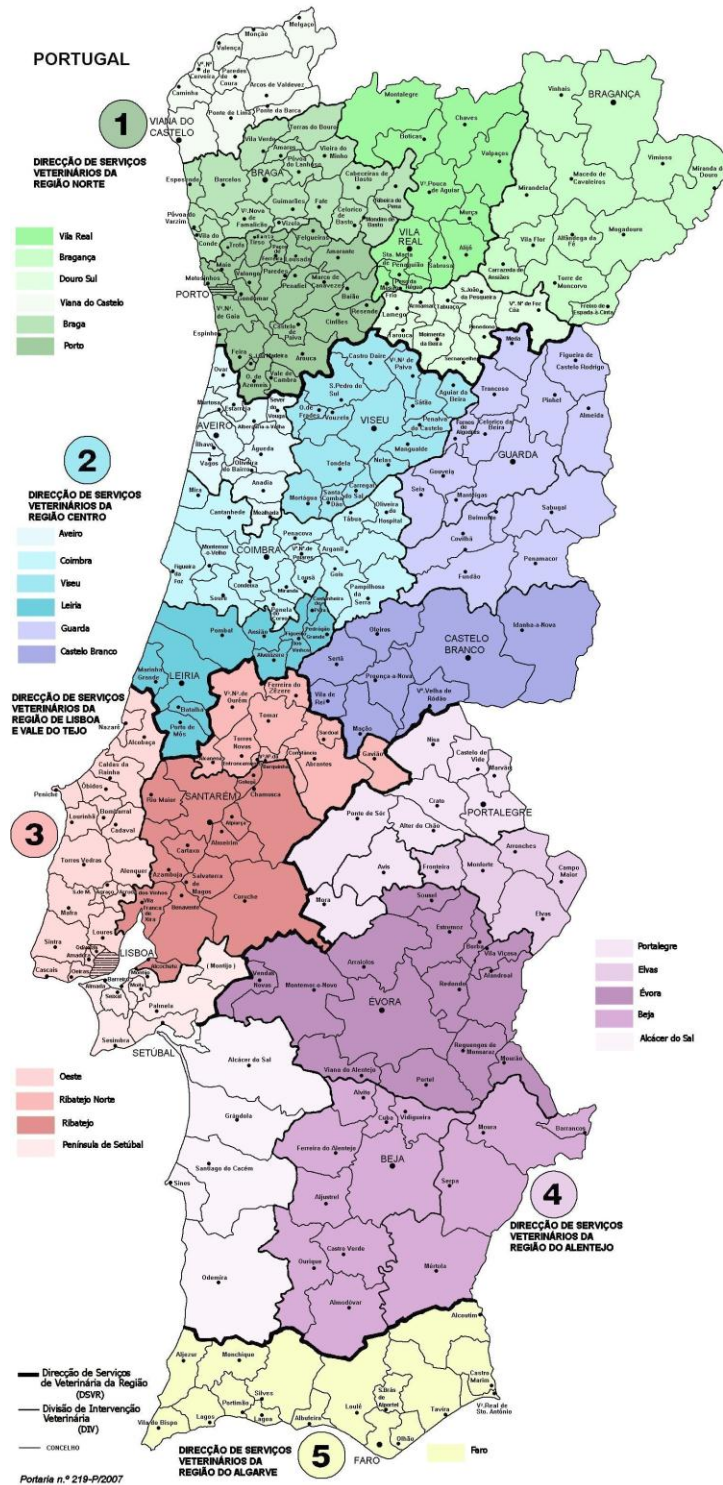
O LNIV, tem a seu cargo a coordenação e supervisão dos laboratórios de rastreio.

#### **4.3. Descrição e delimitação das áreas geográficas e administrativas em que o programa vai ser aplicado**

O programa de erradicação vai continuar a ser implementado em todo o território de Portugal continental.



Direção de Serviços de Saúde e Proteção Animal



#### **4.4. Medidas aplicadas ao abrigo do programa**

##### **4.4.1. Medidas e termos da legislação relativamente ao registo de explorações**

O Decreto-Lei n.º 142/2006 de 27 de julho que cria o Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA), estabelece as regras para identificação, registo e circulação dos animais das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equídeos, bem como o regime jurídico dos centros de agrupamento, comerciantes e transportadores e as normas de funcionamento do sistema de recolha de cadáveres na exploração (SIRCA), foi alterado pelo Decreto-lei n.º 214/2008 de 10 de novembro e pelo Decreto-lei n.º 316/2009 de 29 de outubro.

Os detentores de ovinos e caprinos devem fornecer à autoridade competente, a pedido desta, todas as informações relativas à origem, identificação e destino dos animais que tiverem possuído, detido, transportado, comercializado ou abatido.

Os registos e informações, bem como as guias de circulação e demais declarações realizadas pelos detentores ao SNIRA, devem ser conservados por um período mínimo de três anos e apresentados à autoridade competente quando por esta solicitados.

O registo das explorações de ovinos e caprinos é obrigatório, competindo exclusivamente às DSVR proceder à atribuição da marca a cada exploração cujo registo foi autorizado.

A marca oficial de exploração é constituída por cinco caracteres, resultantes da combinação de letras e algarismos. Os dois primeiros são letras que indicam a região e o concelho, onde se localiza a exploração, seguindo-se a matrícula da exploração para o concelho considerado, que é formada por dois algarismos e uma letra.

Cada efetivo ovino ou caprinos possui um passaporte de rebanho, documento identificador emitido pelas DSVR, ou pelas organizações de produtores pecuários, onde estão identificadas as diferentes ações de natureza sanitárias efetuadas e a classificação sanitária do efetivo.

##### **4.4.2. Medidas e termos da legislação relativamente à identificação dos animais**

As medidas de identificação, registo e circulação dos pequenos ruminantes estão descritos no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho, com as alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008 de 10 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009 de 29 de outubro, sendo o seu cumprimento pelas DSVR.

O regime de identificação e registo de ovinos e caprinos inclui os seguintes elementos:

- a) Marca auricular ou meios de identificação eletrónica;

- b) Documentos de circulação;
- c) RED atualizado mantido em cada exploração ou centro de agrupamento;
- d) Base de dados nacional informatizada.

A identificação dos animais deve ser realizada num prazo não superior a seis meses a partir do nascimento do animal e, em qualquer caso, antes de este deixar a exploração onde nasceu.

No caso de ovinos e caprinos criados em explorações em regime extensivo ou ao ar livre, o prazo referido no parágrafo anterior é de nove meses.

Os ovinos e caprinos destinados ao abate antes da idade de 12 meses e que não se destinem a trocas intracomunitárias ou com países terceiros são marcados apenas com uma marca auricular aplicada no pavilhão auricular esquerdo.

Os detentores de pequenos ruminantes devem identificar eletronicamente os animais que nasceram na sua exploração a partir de 1 de janeiro de 2010 (Regulamento CE 21/2004 de 17 de dezembro de 2003). O material para identificação consta de um kit com uma marca auricular (brinco) convencional e um bolo reticular os quais têm o mesmo código. A marca auricular convencional tem a parte macho de cor salmão ou verde (para os animais vacinados com Rev-1) e a parte fêmea de cor amarela.

É, ainda obrigatório, o produtor efetuar a declaração anual de existências dos pequenos ruminantes, bem como o registo do detentor e da exploração no SNIRA.

Para circularem, os ovinos e caprinos, além da obrigatoriedade da identificação animal, devem nas diferentes situações serem acompanhados de documentação, prevista no Decreto-Lei acima referido.

O Programa Informático de Saúde Animal (PISA.net) é o sistema informático de apoio aos vários programas de erradicação de ruminantes. Nele é registada informação referente:

- À identificação das explorações de ruminantes;
- À identificação dos pequenos ruminantes controlados;
- Os controlos efetuados às explorações e animais e os respetivos resultados;
- As classificações sanitárias das explorações existentes;
- Os abates sanitários efetuados

A identificação da origem dos animais faz-se através da conjugação da marca da exploração nos ovinos e caprinos, que permite identificar a DSVR, o concelho e a exploração de origem.

#### **4.4.3. Medidas e termos da legislação relativamente à notificação da doença**

A brucelose é uma doença de declaração obrigatória desde 1953, pelo que faz parte do quadro nosológico anexo ao Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de maio de 1953.

Esta obrigatoriedade é reforçada pelo Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de novembro.

#### **4.4.4. Medidas e termos da legislação relativamente às medidas em caso de resultado positivo**

Sempre que um efectivo seja considerado como suspeito de brucelose, ao abrigo constante do Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de setembro, a DSVR determina:

- ❖ que a exploração seja colocada em sequestro sanitário, com notificação do proprietário;
- ❖ efetuar na exploração suspeita e no prazo de 2 semanas, o respetivo inquérito epidemiológico;
- ❖ interditar a movimentação de animais das espécies sensíveis à brucelose de e para a exploração em causa, excepto quando sejam destinados a abate imediato;
- ❖ proceder ao abate sanitário dos animais suspeitos de infeção brucélica nos 30 dias subsequentes à data da notificação oficial do proprietário. Pretende-se em 2012 atingir o objetivo de 75% dos animais abatidos antes do prazo de 15 dias após a notificação oficial do produtor.
- ❖ providenciar a colheita de material adequado, a fim de ser submetido a diagnóstico laboratorial;
- ❖ manter a exploração sob vigilância até que tenha sido oficialmente eliminada a suspeita de brucelose e efetuados os controlos sorológicos de acordo com o Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de setembro.

Consideram-se como suspeitos e serão submetidos a testes oficiais de diagnóstico, todos os animais dos rebanhos:

- ❖ que tenham estado em contacto com um animal regressado da transumância e no qual seja diagnosticada brucelose;
- ❖ que tenham estado em contacto com um animal que se misture regularmente com bovinos, ovinos e caprinos de outras explorações (quer nas pastagens, na ordenha ou noutras condições) e no qual seja diagnosticado brucelose;
- ❖ onde tenham sido verificados abortos de causa incerta, assim como quaisquer sinais que possam levar à suspeita de infeção brucélica.

Sempre que um efetivo seja considerado positivo ou infetado, ao abrigo constante do Decreto-Lei n.º 244/2000, de 27 de setembro, a DSVR, determina:

- ❖ Que a exploração seja colocada em sequestro sanitário, com notificação do proprietário, e até decisão da DSVR;





- ❖ Interditar a movimentação de animais das espécies sensíveis à brucelose (entradas ou saídas) de ou para a exploração, excepto quando sejam destinados a abate imediato ou exploração de engorda devidamente autorizada e sob controlo oficial, tendo os animais sempre como destino final o abate;
- ❖ Determinar a marcação dos animais e dos outros animais expostos (abate da totalidade) destinados a abate sanitário, com isolamento dos mesmos até à recolha e transporte para matadouro;
- ❖ Recolha e transporte com vigilância oficial, dos animais destinados a abate sanitário nos 30 dias subsequentes à data de notificação oficial do proprietário, com colheita de material para diagnóstico laboratorial, excepto os provenientes de um efectivo infectado;
- ❖ Submeter os restantes animais dentro do prazo de 30 dias, após retirado, para abate, o último animal positivo, a um controlo sorológico;
- ❖ Providenciar para que o leite de animais positivos nos efectivos infetados só possa ser utilizado, por animais da mesma exploração após tratamento térmico adequado, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril;
- ❖ Providenciar para que o leite dos animais negativos nos efectivos infectados, seja impedido de sair da exploração, excepto no caso de vir a ser submetido a tratamento térmico adequado, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril;
- ❖ Efetuar a limpeza e desinfeção dos estábulos, alojamentos, equipamentos e demais utensílios utilizados pelos animais abatidos;
- ❖ Impor a destruição imediata dos fetos, de nado-mortos, de placentas e de animais que tenham morrido, a menos que se destinem a análise laboratorial;
- ❖ Impor a destruição imediata, por queima ou enterramento, após tratamento com solução desinfetante oficialmente aprovada, das palhas, camas e quaisquer outros materiais ou substâncias que tenham estado em contacto com os animais infetados ou com placentas;
- ❖ Impedir a utilização, sem tratamento adequado de estrume dos estábulos infetados ou de quaisquer outros alojamentos utilizados pelos animais.
- ❖ Os animais sujeitos a abate sanitário têm como destino a indústria de transformação de subprodutos.

Nestes efectivos e em situações particulares que o inquérito epidemiológico o indique, as DSVR devem solicitar às OPP que os cães sejam incluídos nos controlos de campo.

No caso de apresentarem resultado positivo nos testes efetuados devem, se possível, ser submetidos a tratamento médico.

#### 4.4.5. Medidas e termos da legislação relativamente às diferentes classificações dos efectivos

As classificações sanitárias atualmente existentes são:

- B2 – não indemne
- B3 – indemne
- B4 – oficialmente indemne

Para além destas classificações sanitárias o PISA.net possui ainda as classificações:

- B2.1 - esta classificação é considerada não indemne e é usada para o cálculo da incidência a nível dos relatórios técnicos, devendo ser utilizada sempre que se confirme oficialmente a presença de animais infetados que nos exames laboratoriais *post mortem* ou outros, tenham sido isoladas e identificadas bactérias do género *Brucella*, na exploração em causa;
- B3S – é utilizada sempre que se suspenda a classificação sanitária a um efetivo indemne;
- B4S – é utilizada sempre que se suspenda a classificação sanitária a um efetivo oficialmente indemne.

A metodologia utilizada no controlo sanitário dos efectivos de pequenos ruminantes varia consoante a sua classificação sanitária e é definida no Decreto-Lei n.º 244/2000 de 27 de setembro que visa adequar as medidas de controlo e erradicação da brucelose no território nacional, e a classificação sanitária dos efectivos e áreas.

São as seguintes as normas para a conservação, suspensão, retirada e subida do estatuto sanitário das explorações.

O rastreio é obrigatório para todos os ovinos e caprinos com idade superior a 6 meses.

##### 4.4.5.1 - Efetivos indemnes (B3) e oficialmente indemnes (B4)

- a) Um efetivo ovino ou caprino considera-se indemne (B3) ou oficialmente indemne (B4) de brucelose se, todos os animais estiverem isentos de sinais clínicos ou de qualquer outra manifestação de brucelose, há pelo menos 12 meses e que tenham cumprido o programa de provas abaixo estabelecido:
  - se a unidade epidemiológica, freguesia, concelho, OPP, DIV ou DSVR tiver 99,8% dos rebanhos indemnes ou oficialmente indemnes, o controlo sorológico deverá ser realizado uma vez por ano, a todos os rebanhos, por amostragem da fração representativa da população de ovinos e caprinos com idade superior a 6



meses, de cada rebanho, com resultados negativos nos testes serológicos, composta por:

- i. Todos os animais machos não castrados com mais de 6 meses de idade;
  - ii. Todos os animais introduzidos no efetivo desde o controlo anterior;
  - iii. 25% das fêmeas em idade reprodutiva (sexualmente adultas) ou em lactação, sem que esse número possa ser inferior a 50 por efetivo, excepto nos efetivos onde existem menos de 50 destas fêmeas, devendo neste caso, todas as fêmeas ser controladas.
- Se nas áreas epidemiológicas, a % de rebanhos não indemnes é superior a 0,2%, o controlo sorológico deverá ser realizado à totalidade dos animais;
- Sempre que a DSVR o determine será efetuado o controlo sorológico à totalidade do efetivo;
- Sempre que na amostragem se verifique que pelo menos um animal reage positivamente à brucelose, este é abatido e é solicitado à OPP, que no prazo de 30 dias seja o efetivo intervencionado na sua totalidade;
- Aos ovinos e caprinos sujeitos a abate sanitário será obrigatoriamente efetuada colheita de material para exame bacteriológico com tipificação, excepto aos animais provenientes de efetivos infetados com brucelose (B2.1).
- b) É obrigatória a notificação de todos os abortos ocorridos em fêmeas da espécie ovina ou caprina, devendo:
- i. Todo o produtor que constate um aborto no seu rebanho proceder à sua comunicação ao médico veterinário responsável da exploração, que a encaminhará para o Núcleo de Intervenção Veterinária (NIV) ou para a DIV;
  - ii. O material do aborto ser enviado ao laboratório para diagnóstico bacteriológico com tipificação do agente e elaborado inquérito epidemiológico pela DSVR ;
  - iii. O médico veterinário responsável da exploração efetuar uma sorologia a todo o efetivo no prazo máximo de 30 dias.

No espaço de tempo que medeia entre as colheitas de sangue e a notificação oficial dos proprietários, deverão observar-se nas explorações, as competentes medidas de vigilância sanitária e controlo de movimentação dos animais.

**4.4.5.2 - Disposições legais para a suspensão da classificação de um efetivo indemne (B3) ou oficialmente indemne (B4):**

- Sempre que o plano não esteja a ser cumprido ou haja suspeita de brucelose num ou mais ovinos e ou caprinos pertencentes a um efetivo indemne (B3) ou oficialmente indemne (B4), a qualificação desse efetivo pode ser suspensa, devendo observar-se as competentes medidas, de sequestro sanitário com notificação do proprietário, até retirada da suspensão;
- A suspensão da classificação só pode ser retirada pela autoridade competente desde que, seja efetuado 1 controlo sorológico, com um intervalo de pelo menos três meses após a retirada dos animais positivos, a todos os animais do efetivo, não vacinados com idade superior a 6 meses e vacinados com idade superior a 18 meses, com resultados negativos aos testes de RB e FC e após a não confirmação oficial da infeção por *Brucella*.;
- Será efectuado um inquérito epidemiológico que deverá referir os fatores de risco e ser efetuada a colheita de material para diagnóstico bacteriológico, devendo ainda os efetivos em contacto com o efetivo com a classificação suspensa ser submetidos aos testes sorológicos de diagnóstico.

**4.4.5.3 - A confirmação de brucelose no efetivo devido à presença de animais seropositivos abatidos e que nos exames laboratoriais *post mortem* tenham sido isolados e identificadas bactérias do género *Brucella*, determina a perda do estatuto sanitário da exploração em causa, passando a mesma a infetada ( B2.1).**

Sempre que a brucelose é oficialmente confirmada e o efetivo adquire o estatuto infetado (B2.1), são implementadas nas explorações as seguintes medidas:

- a) elaboração de inquérito epidemiológico na exploração suspeita no prazo máximo de 2 semanas o qual deverá referir os fatores de risco que estiveram na origem da infeção;
- b) colocação da exploração sob sequestro sanitário, com notificação do proprietário até que tenha sido oficialmente eliminada a brucelose, ou seja até o efetivo atingir o estatuto de indemne ou oficialmente indemne;
- c) interdição da movimentação de animais das espécies sensíveis à brucelose de ou para exploração, excepto quando sejam destinados a abate imediato;

- d) os animais que tenham estado em contacto com estas explorações ou pertencentes a explorações contíguas de explorações com brucelose oficialmente confirmada consideram-se como suspeitos e serão todos submetidos a testes oficiais de diagnóstico, devendo ser efetuado o controlo sorológico a todo o efetivo, no prazo máximo de 30 dias.

#### 4.4.5.4 - Efetivos não indemnes (B2):

- Sempre que a brucelose é oficialmente confirmada na sequência do isolamento e identificação de bactérias do género *Brucella* (B2.1);
- Se no controlo sorológico efetuado (com um intervalo de pelo menos 3 meses após a retirada dos animais positivos) a todos os animais não vacinados com mais de 6 meses de idade e vacinados com mais de 18 meses de idade, para retirada da suspensão da classificação indemne (B3S) ou oficialmente indemne (B4S), um ou mais animais continuarem a apresentar resultados sorológicos positivos mesmo se ainda não houver isolamento do agente, o efetivo passa a partir dessa data e ser classificado como B2;
- Os que não reúnem condições para ser classificados em indemne (B3) ou oficialmente indemne (B4) de brucelose.

O controlo sorológico regular deve ser realizado em todos os animais com mais de 6 meses de idade, de acordo com o constante no n.º 4.4.5.5..

Deverão observar-se nas explorações B2 as competentes medidas, de sequestro sanitário com notificação do proprietário até o efetivo atingir o estatuto de indemne (B3) ou oficialmente indemne (B4) de brucelose e de controlo de movimentação dos ovinos e caprinos.

#### 4.4.5.5 - O controlo sorológico dos rebanhos infetados (B2.1), e até atingirem o estatuto sanitário de indemne, será realizando da seguinte forma:

- 1.º: o controlo sorológico é feito à totalidade dos animais, 30 dias após o abate do(s) animal(ais) positivo(s);
- 2.º: após um controlo sorológico à totalidade dos animais com resultados negativos, procede-se a um novo controlo sorológico à totalidade dos animais, 60 dias depois;
- 3.º: se no controlo sorológico referido no n.º 2.º, todos os resultados forem negativos, o efetivo deixa de ser considerado como infetado (B2.1), passando a ser considerado



como efetivo não indemne (B2), em saneamento, procedendo-se a novo controlo serológico à totalidade dos animais, decorridos 3 meses;

- 4.º: se no controlo sorológico referido no n.º 3.º, todos os resultados forem negativos, procede-se a novo controlo sorológico à totalidade dos animais, após um intervalo de 6 meses. Se neste controlo a totalidade dos animais obtiver resultado negativo, será atribuído o estatuto sanitário de indemne (B3) ou oficialmente indemne (B4) de brucelose;
- 5.º: se porventura surgir um resultado positivo em qualquer controlo sorológico dos n.º anteriores, proceder-se-á segundo a metodologia referida no n.º 1.º.

4.4.5.6 - Consideram-se como suspeitos e serão submetidos a testes oficiais de diagnóstico, abrangendo a totalidade dos animais, todos os rebanhos, que:

- Tenham estado em contacto com um rebanho regressado da transumância e no qual seja diagnosticada brucelose;
- Tenham estado em contacto com um rebanho que se misture regularmente com bovinos, ovinos e caprinos de outras explorações (quer nas pastagens, na ordenha ou noutras condições) e no qual seja diagnosticada brucelose;
- Tenham sido verificados abortos de causa incerta, assim como quaisquer sinais que possam levar à suspeita de infeção brucélica.

4.4.5.7 - Disposições legais para a subida da classificação sanitária do efetivo não indemne para indemne (B3).

Um efetivo não indemne de brucelose poderá vir a ser classificado de indemne (B3) após um período mínimo de 12 meses, desde que:

- A totalidade dos animais a rastrear tenha sido sujeita aos controlos sorológicos referidos no ponto 4.4.5.5 (se B2.1) ou a dois controlos serológicos separados entre si por um período mínimo de 6 meses (se B2), com resultados negativos nos testes de RB e FC;
- Não tenham sido observados casos clínicos nem isolamento de bactérias do género *Brucella* nos últimos 12 meses;
- existam condições de isolamento do efetivo, no sentido de garantir que não se verifique contacto com outros animais ou partilha de áreas forrageiras com efetivos não indemnes;

- O efetivo possa considerar-se como estável relativamente à entrada e saída de animais;
- Existirem animais vacinados com REV-1 há menos de 2 anos.

#### 4.4.5.8 - Disposições legais para a subida da classificação sanitária do efetivo não indemne para oficialmente indemne (B4)

Um efetivo ovino ou caprino não indemne de brucelose pode adquirir a qualificação de efetivo ovino ou caprino oficialmente indemne (B4) de brucelose após um período mínimo de 12 meses se:

- A totalidade dos animais a rastrear tenha sido sujeita aos controlos sorológicos referidos no ponto 5 (se B2.1) ou a dois controlos sorológicos separados entre si por um período mínimo de 6 meses (se B2), com resultados negativos nos testes de Rosa de Bengala e Fixação de Complemento;
- Nele não existir qualquer animal vacinado contra a brucelose desde há pelo menos 2 anos;
- Existam condições de isolamento do efetivo, no sentido de garantir que não se verifique contacto com outros animais ou partilha de áreas forrageiras com efetivos não indemnes;
- terem respeitado as condições para a introdução de animais.

#### 4.4.5.9 - Disposições legais para a subida da classificação sanitária do efetivo indemne (B3), com animais vacinados com REV-1, para oficialmente indemne (B4).

Um efetivo ovino ou caprino indemne (B3) de brucelose pode adquirir a qualificação de efetivo ovino ou caprino oficialmente indemne (B4) de brucelose após um período mínimo de 2 anos se:

- Nele não existir qualquer animal vacinado contra a brucelose desde há pelo menos 2 anos;
- Existam condições de isolamento do efetivo, no sentido de garantir que não se verifique contacto com outros animais ou partilha de áreas forrageiras com efetivos não indemnes;
- Terem respeitado as condições para a introdução de animais;
- No final do 2.<sup>o</sup> ano, todos os animais com idade superior a 6 meses tiverem apresentado um resultado negativo num teste sorológico de diagnóstico.

#### 4.4.5.10 - Método de colheita de material por amostragem para análise laboratorial:



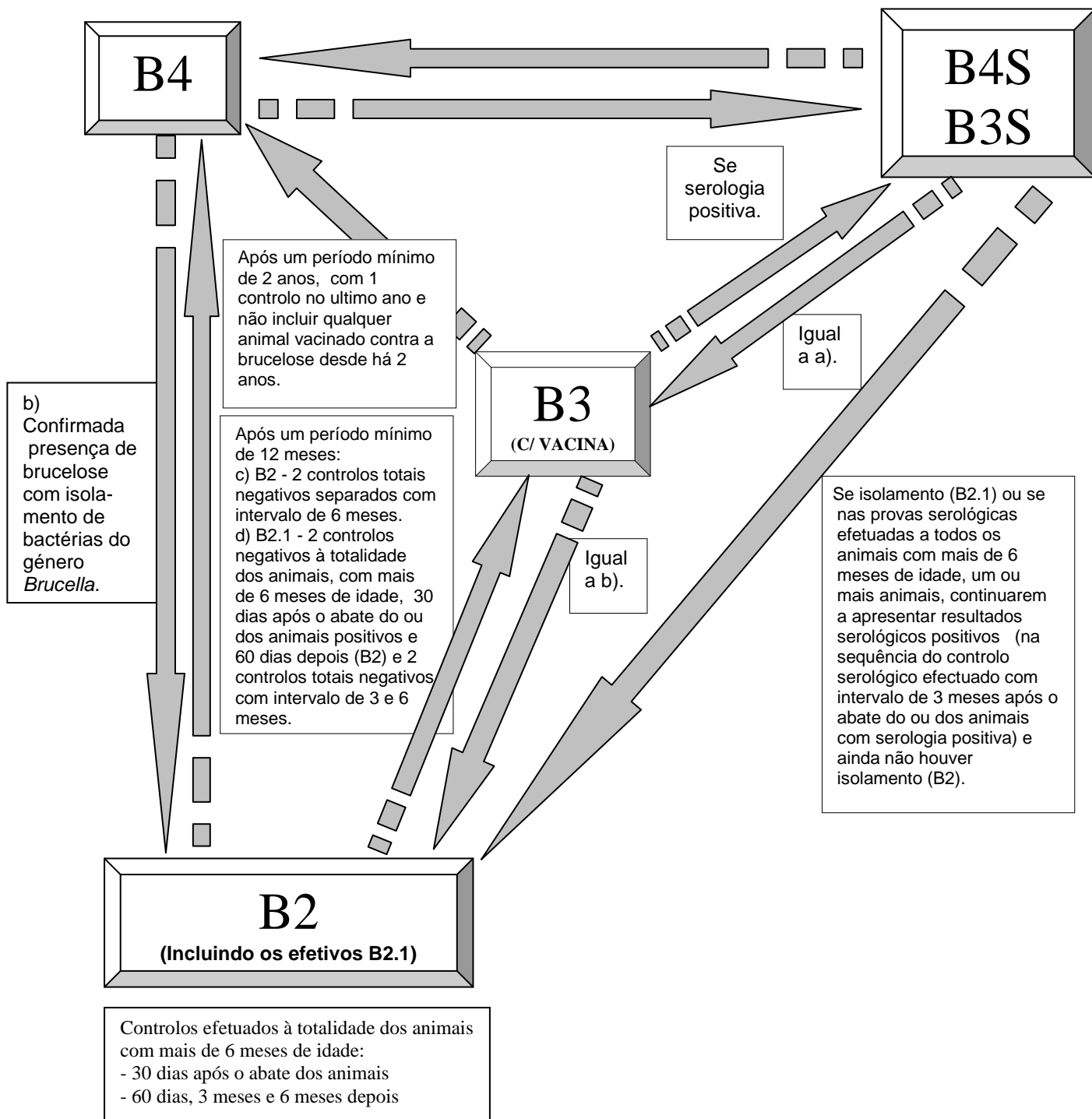
*Direção de Serviços de Saúde e Proteção Animal*

- Aos animais abatidos, positivos ao RB e FC, é sempre colhido material para o exame bacteriológico, excepto aos pertencentes a efetivos infectados com brucelose (B2.1);
- A colheita de material para o exame bacteriológico é feita por amostragem, a 10% do número de animais submetidos a abate sanitário, com o mínimo de 5 animais por efetivo, devendo ser efetuada, de acordo com o manual de procedimentos para diagnóstico - colheita e envio de material para pesquisa de *Brucella* (sorologia e bacteriologia), LNIV/BAC/PGE-005/1;
- Esta colheita de material não se realiza em animais provenientes de efetivos infectados com brucelose (B2.1);
- Os animais vacinados em jovens, submetidos obrigatoriamente a controlo sorológico com idade superior a 18 meses, se apresentarem reação sorológica positiva ao teste de RB são sempre submetidos ao teste da FC, para efeito de decisão sobre o abate sanitário;
- O abate sanitário destes animais deve ser decidido em função da classificação sanitária do efetivo e após avaliação dos resultados obtidos nos animais não vacinados do rebanho.



## Brucelose dos pequenos ruminantes

a) 1 Controlo negativo com intervalo de 3 meses após a retirada do ou dos animais positivos e efetuado a todos os animais.



#### **4.4.6. Procedimentos do controlo e nomeadamente, as regras relativas aos movimentos dos animais susceptíveis de serem afetados, contaminados por uma determinada doença e ao exame regular das explorações ou zonas em causa**

Existe uma interdição do movimento de animais de espécies sensíveis de, e para as explorações positivas, excepto para os animais soronegativos que se destinem ao abate imediato, ou a um centro de agrupamento sob controlo oficial desde que tenham obtido previamente guia sanitária de circulação emitida pela DSVR, de acordo com as disposições legais constante no Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho com as alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 214/2008 de 10 de novembro e pelo Decreto-Lei n.º 316/2009 de 29 de outubro.

Os controlos ao efetivos são efetuados sempre que é realizado o controlo sorológico e sempre que a DSVR o determine.

#### **4.4.7. Medidas e termos da legislação relativamente ao controlo da doença**

A legislação de suporte é o Decreto-lei n.º 244/2000, de 27 de setembro e os procedimentos estão descritos no ponto 3.

#### **4.8. Medidas e termos da legislação relativamente às compensações dos proprietários de animais abatidos ou destruídos**

O esquema de compensação existente em Portugal, enquadra-se no grupo 3, em que os agricultores recebem uma compensação financeira de 100% do valor dos animais, pago pelo estado, com reembolso de 50% pela União Europeia.

A indemnização atribuída aos ovinos e caprinos em Portugal, tem como legislação de suporte Portaria n.º 205/2000, de 5 de abril e está consignada no Despacho Conjunto n.º 530/2000, de 16 de maio do Ministro das Finanças e Ministro da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território (MAMAOT):

- a) Valor base – 40% da cotação constante do boletim semanalmente divulgado pelo Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP) do MAMAOT, para efeitos de pagamento das indemnizações por abate sanitário;
- b) Montante compensatório adicional por classificação sanitária do efetivo - valor percentual da cotação constante do boletim divulgado semanalmente pelo GPP:
  - Efetivos B3 e B4 – 50%
  - Restantes – 25%;



- c) O montante compensatório adicional de 25% referido na alínea anterior, será retirado se, decorridos 12 meses, não se registar melhoria da classificação sanitária;
- d) Subsídio de repovoamento no valor de 29,93€ por animal adquirido, até 12 meses após o abate sanitário dos animais positivos, e até ao limite do número de animais abatidos, devendo a DSVR da exploração de origem atestar que os mesmos são provenientes de efetivos B3 e B4 e com cumprimento da legislação vigente, no referente às condições para introdução de animais em efetivos;
- e) Subsídio de auto-repovoamento de 14,96€ até ao limite do número de animais abatidos, durante 12 meses após o abate sanitário e desde que seja cumprido o constante na legislação vigente;
- f) Subsídio de vazio sanitário no valor de 9,98€ por animal abatido com mais de 12 meses de idade, existente na exploração à data da decisão de abate na totalidade.

Antes de ser accionado o pagamento das indemnizações por abate sanitário, a DSVR respetiva deve proceder a uma averiguação relativamente ao cumprimento pelo proprietário dos animais abatidos das disposições legais relativas aos programas de erradicação e circulação animal, bem assim como medidas específicas de polícia sanitária imposta através de notificação.

Se da averiguação referida anteriormente, resultar a constatação de indícios de incumprimento por parte do criador, a DSVR deve iniciar, de imediato, o respetivo processo de contra-ordenação, ficando o pagamento da indemnização pendente da decisão final do processo em causa.

Os processos de indemnização devem conter uma declaração emitida pela DSVR relativa ao cumprimento pelo proprietário dos animais abatidos, das disposições legais relativas aos programas de erradicação, circulação animal e eventuais medidas específicas de polícia sanitária impostas por notificação.

Sem prejuízo de outras penalizações legais, a indemnização por abate sanitário compulsivo poderá não ser atribuída, caso se comprove fraude ou incumprimento da legislação em vigor.

Nos ovinos e caprinos, o valor da indemnização está diretamente relacionada com os valores correntes de mercado destas espécies, existindo uma taxa máxima fixada no valor de 40% desse montante, designada como valor base de indemnização.

Os pequenos ruminantes sujeitos a abate sanitário, por razões de saúde pública, têm como destino a indústria de transformação de subprodutos.

## 5. Descrição geral dos custos e benefícios

A persistência da brucelose nos ovinos e caprinos é uma grave ameaça para a saúde das pessoas e dos animais.

Numa definição de custo/benefício, há que ter em conta diversos fatores, perdas diretas, nomeadamente o custo da doença, (custo da morbilidade e custo da diminuição da produção), contribuindo o seu controlo para o aumento da produtividade e conseqüentemente para a melhoria do nível de vida dos produtores

Perdas indiretas, entre as quais podemos considerar os entraves ao livre comércio, tendo em conta que a persistência da doença tem sido um obstáculo importante à livre circulação de animais, nomeadamente no que respeita ao envio de animais para trocas intracomunitárias.

Para analisar as vantagens do programa, há que referir as perdas evitadas pela aplicação do mesmo, deduzidas dos custos inerentes e que se encontram definidos no próprio programa.

As perdas evitadas, traduzem-se pelos benefícios derivados da aplicação do programa agora proposto.

Em termos sanitários e tendo por base a evolução da doença nos anos anteriores, prevê-se que se consigam atingir os objetivos definidos nos quadros que se seguem:

### QUADRO VIII

#### BRUCELOSE DOS PEQUENOS RUMINANTES

ANO	Explorações abrangidas pelo programa	Explorações a controlar	Explorações positivas	% de explorações positivas
2012	67.000	67.000	650	0,97%

ANO	N.º animais a testar no âmbito do programa	N.º de animais a controlar	N.º de animais positivos	% de animais positivos	N.º animais a abater	N.º animais a vacinar
2012	2.200.000	2.200.000	5.000	0,23%	8.000	60.000

Podemos considerar como perdas evitadas, os benefícios inerentes à melhoria do estatuto sanitário de cada efetivo com as conseqüentes facilidades de comércio e de circulação animal daí provenientes.

Por outro lado, a redução do número de animais abatidos, para além do benefício direto e imediato da diminuição do valor das indemnizações pagas, acompanha-se ainda de todos os benefícios resultantes da conversão do património genético e dos benefícios sócio-económicos



resultantes da elevação dos estatuto dos efetivos quer a nível de cada produtor em particular, quer a nível das diferentes regiões do país.

De referir, ainda, os incalculáveis benefícios resultantes da diminuição das taxas de infeção da população animal, associados à diminuição da probabilidade de transmissão da doença à população.

Só por si, estes efeitos tornam o investimento num programa como este, extremamente positivo.